

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005846-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sueli Karina Garbim

Requerido: Tokio Marine Seguradora S/A

SUELI KARINA GARBIM pediu a condenação de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da verba indenizatória prevista na apólice de seguro do veículo Fiat/Palio, placas CJT-5685, haja vista o sinistro ocorrido no dia 23 de maio de 2017, além de indenização pelos morais causados. Alegou, para tanto, que a seguradora tinha conhecimento de que ela não possuía Carteira Nacional de Habilitação e que seu esposo era o principal condutor do automóvel, de modo que é ilegal a negativa apresentada.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a indevida concessão do benefício da gratuidade processual e a incorreção do valor dado à causa. No mérito, defendeu a prescrição da pretensão da autora, a regularidade da negativa exposta extrajudicialmente e a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Manteve-se o benefício da justiça gratuita em favor da autora e reduziu-se o valor da causa.

Apesar de intimada, a autora não esclareceu o ponto controvertido suscitado por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O evento danoso ocorreu em 23 de maio de 2017. No dia 20 de junho do mesmo ano a Companhia Seguradora negou à autora o pagamento da indenização (pág. 26), surgindo então, nessa data, não antes, o direito de ação. Destarte, o prazo da prescrição ânua deve ser contado a partir da negativa da ré, não antes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Seguro de veículo. Indenização. Prescrição. Termo inicial. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização diretamente ao segurado. Decurso do prazo ânuo entre esta e o ajuizamento da ação. Ocorrência. Exegese do artigo 206, § 1º, II , "b", do Código Civil de 2002. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Recurso provido. (Ap. 9213785-48.2007.8.26.0000; Rel. Rocha de Souza; J. 28/04/2011).

Não se diga haver ofensa ao enunciado da Súmula 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Sucede que, muito embora a Súmula nº 229, do Colendo STJ, refira condição "suspensiva" quanto ao prazo prescricional, o fato é que somente surgirá para o segurado o direito de ação contra a seguradora, quando da sua recusa final em efetuar o pagamento da indenização pleiteada, momento em que se reinicia a contagem do aludido prazo, por inteiro. Enquanto não nascido tal direito, não se há falar em prescrição. Por isso, melhor dizer que se trata, na verdade, de "interrupção", e não "suspensão" da prescrição, consoante já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso de Apelação 0078004-93.2006.8.26.0114, Relator o Des. Carlos Nunes, julgamento de 25/09/2018.

E o próprio Colendo STJ já decidiu que:

"CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES.

- A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ.
- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ.
- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278 do STJ.
- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível vislumbrar situações em que haverá a interrupção e não a suspensão do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

(Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 875637 / PR, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, a ré não fez prova da data da efetiva entrega da resposta negativa do pagamento do valor indenizatório, o que também compromete a contagem do prazo prescricional da ação.

A ré negou o pagamento pretextando com o fato de faltar veracidade à informação prestada pela segurada, na ocasião da contratação do seguro, pois não era a condutora habitual do seguro.

A informação em si não pareceu essencial à Companhia Seguradora, que sequer se interessou em saber o número da carteira de habilitação da contratante, pois o campo próprio ficou em branco no questionário (pág. 22, melhor lido em pág. 168).

Sabendo que a contratante não era habilitada, pois a habilitação não foi verificada, sobra óbvia a conclusão de que o veículo seria dirigido por outra pessoa.

Ademais – e muito mais relevante – o fato em si, de o acidente ter ocorrido enquanto o veículo estava sendo conduzido por terceira pessoa, não interferiu na dinâmica do evento danoso.

É claro que discute-se o pagamento da indenização segurada e não do prêmio contratado, havendo apenas equívoco de linguagem na petição inicial.

Os danos no automóvel da segurada foram orçados em R\$ 8.800,00 (pág. 30). Nada nos autos infirma tal documento.

Na época do orçamento, setembro de 2017, o valor de mercado era R\$ 9.238,00, segundo informado pela Tabela FIPE, http://veiculos.fipe.org.br/, modelo Palio 1.6 mpi 16V 4p.

A autora não informou o que fez com o veículo, se consertou, se pagou o valor orçado ou se se desfez do salvado, cujo montante haveria de ser descontado do montante a ser indenizado. Nessa circunstância, relega-se a apuração para momento ulterior, em cumprimento de sentença.

Consta que o outro veículo também sofreu danos significativos, estimados em R\$ 17.100,00. Esse valor não integra o objeto da lide, consoante já exposto por este juízo em pág. 162.

O pedido indenizatório por danos morais não procede, pois não houve efetiva lesão aos direitos da personalidade da autora.

Recolho da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relevante considerações, em v. acórdão lavrado pelo Des. Gilberto Leme, no Recurso de Apelação 1007916-29.2017.8.26.0566, 25/06/2018:

Sobre os danos morais, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalissimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

No entanto, "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense - qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui - a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum" (idem, ibidem).

"Com efeito - assentou este Tribunal de Justiça -, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um" (RT 711/107).

Afinal, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalissima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo "(REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em regra, o descumprimento contratual não enseja a caracterização de dano moral indenizável, salvo se resultar em lesão à honra ou à dignidade humana, o que, entretanto, não ocorreu no caso. Portanto, a recusa de pagamento da indenização pela seguradora acarretou em meros dissabores e aborrecimentos à autora, longe de ocasionar lesão aos seus direitos extrapatrimoniais.

Ademais, a negativa apresentada pela seguradora foi baseada na interpretação das cláusulas do contrato e no questionário respondido no momento da celebração do contrato, o que afasta a alegação de recusa ilícita.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido apresentado por SUELI KARINA GARBIM contra TOKIO MARINE SEGURADORA S. A..

Condeno a ré a pagar para a autora a importância correspondente aos danos produzidos no veículo segurado, conforme apurar-se em ulterior incidente de cumprimento de sentença, orientando-se pelo valor efetivamente despendido no conserto ou pelo preço de mercado ao tempo do evento danoso, deduzindo-se o valor dos salvados.

Responderá a ré por metade das custas processuais e por honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral e imponho à autora o pagamento de metade das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré, fixados em 10% sobre o valor do qual decaiu, portanto R\$ 500,00, com correção monetária desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 7 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA